



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA-GERAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº: PC56/2018

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Ceará

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO Nº: PAD0543/2018

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2017 a 31 Dez 2017.
2. No exercício de 2017 não foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem de Ceará, conforme previsto no Plano de Atividades de Auditoria Interna 2017 – PAINT 2017 – PAD 339/2017.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 65/2018, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer de Prestação de Contas Anual PC 001/2018, fls. 180/205 – Controladoria Coren-CE Parecer de Conselheiro nº 028/2018, fls. 212/213; Relatório de Prestação de Contas Anual PC 14/2018 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 227/253, Relatório Complementar – PC 14/2018 – Coren-CE, fls. 314/321 diligências saneadoras do processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução Cofen nº 504/2016; por meio do Memorando nº 115/2018 – Divisão de Auditoria Interna, Memorando nº 179/2018 – Controladoria-Geral, fls. 254/263, Ofício nº 1126/2018/GAB/PRES – fls. 265, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 076/2018, fls. 322/330, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela **aprovação** das contas do exercício de 2017, **com ressalvas**.
4. Resolve esta Controladoria-Geral, com base no Parecer 076/2018, fls. 322/330, recomendar a aprovação das contas do exercício de 2017 do Coren-CE, em **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**, visto o cunho técnico das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer:

5. Recomendações:

5.1. Recomendamos que o Regional encaminhe as informações consolidadas das reformulações no orçamento ocorridas no exercício de 2017, a fim de confrontá-las com as informações encaminhadas ao Cofen, bem como com os demonstrativos contábeis, viabilizando analisar sua conformidade. Quanto ao item 4.2. Inconformidades (3.4.2.e / 4.1.3) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 322/330 e 227/253, respectivamente, no que se refere ao encaminhamento do quadro consolidado das dotações e reformulações orçamentárias; bem como dos atos correspondentes as mencionadas alterações; e, ainda, o anexo das suplementações por grupo de despesas ocorridos no exercício.

COFEN-PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Brasília 07/03/19 às 11 h 57

Servidor: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

5.2. Recomendamos que o Regional apresente justificativas / notas explicativas para o item apontado, tendo em vista descumprimento dos arts. 59 e 60 da Lei 4320/64, quanto ao item 4.3. Inconformidades (3.4.2.f) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 322/330 e 227/253, respectivamente, no que se refere ao valor total da despesa empenhada, apresentada no Balanço Orçamentário, estar divergente ao total empenhado, apresentado na listagem/relação de empenhos.

5.3. Recomendamos que o Regional encaminhe o quadro com as informações acima descritas a fim de viabilizar a análise do item, possibilitando o confronto com os demonstrativos contábeis encaminhados, bem como a análise da conformidade dos atos praticados pelo Regional. Quanto ao item 4.4. Inconformidades (4.1.4 /4.1.5) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 322/330 e 227/253, respectivamente, no que se refere ao encaminhamento dos quadros auxiliares do Balanço Orçamentário, embora o regional tenha informado por meio de Nota Explicativa a não ocorrência de Restos a Pagar, a ausência de movimentação desta conta não exime o Coren da responsabilidade de encaminhar os referidos quadros, com o fim de ratificar a informação apresentada em Nota Explicativa.

5.4. Recomendamos que o Regional encaminhe justificativas / notas explicativas, bem como documentação complementar quanto as inconformidades verificadas e acima detalhadas, quanto ao patrimônio, bens móveis, imóveis e ativo intangível, bem como as informações, detalhamento e critérios utilizados quanto a dívida ativa do Regional, informando ainda o plano de providências para regularização e ajuste do patrimônio, incluindo-se a dívida ativa. Quanto ao item 4.6. Inconformidades (4.4.1 / 4.4.1.e / 4.4.2.a / 4.4.3) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 322/330 e 227/253, respectivamente, no que se refere ao controle dos itens patrimoniais da entidade, inclusive Dívida Ativa, o Coren deve apresentar plano de providências com vistas à regularização e ajuste do patrimônio, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.

5.5. Recomendamos que o Regional encaminhe o detalhamento das informações descritas, a fim de viabilizar a análise do item – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; bem como o confronto das informações com os demonstrativos encaminhados junto da prestação de contas. Quanto ao item 4.7. Inconformidades (4.5.1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 322/330 e 227/253, respectivamente, no que se refere a correta classificação das despesas do Demonstrativo de Caixa nos fluxos operacionais e de investimento; solicitando, ainda, para a empresa contratada do sistema de informações contábeis que verifique o fato ocorrido.

5.6. Recomendamos justificativas / notas explicativas quanto a falta dos registros verificados nos demonstrativos contábeis acima detalhado. Quanto ao item 4.8 - Inconformidades (4.6.1) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls 322/330 e 227/253, respectivamente, no que se refere aos ajustes e controle dos saldos das contas contábeis 'Valores a Receber', bem como da 'Dívida Ativa' do Coren; e o plano de providências com vistas à regularização e o ajuste das contas supracitadas, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.

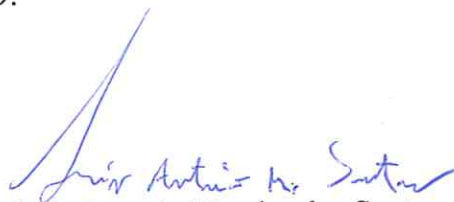



SECRET

6. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2017 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as recomendações supra, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2019 – “RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO”.

7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado).

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



Luis Antonio Mendes dos Santos
Controlador-Geral Substituto
Contador - CRC RJ 093588-O/5
Matrícula 298/1



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RELATÓRIO COMPLEMENTAR – PC 014/2018 – COREN - CE

Ementa: Prestação de Contas Ordinária – PCO - Conselho Regional de Enfermagem de Ceará - Coren-CE, relativa ao exercício de 2017. Análise de Justificativas

Em cumprimento às determinações emanadas da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 421/2012, relata-se, a seguir, os resultados verificados com base nas justificativas apresentadas pelo Coren-CE, oriundas de inconformidades detectadas pela Divisão de Auditoria do Cofen e enumeradas no documento PC 014/2017 – Prestação de Contas Anual 2017 - Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

I – OBJETO DA ANÁLISE

1. As inconformidades verificadas na mencionada prestação de contas encontram-se resumidas no Memorando nº 115-2018 - DAUD (fls. 254-258), cabendo reanálise dos pontos enumerados pelo Chefe da Divisão de Auditoria Interna do Cofen, enumerados a seguir.

II – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

2. A documentação encaminhada pelo regional, inerente às contrarrazões alegadas, encontra-se anexada ao PAD COFEN 543/2018 (fls. 276-312). A seguir relata-se a análise pontual das inconformidades mencionadas no item 1 deste documento:

2.1. Inconformidades (1.3)

1.3 Torna-se oportuno ressaltar que não foi apresentada a ata de aprovação da prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2017. Em substituição o regional encaminhou o extrato da mencionada ata (fl. 214), observando-se, entretanto, que o mesmo não registra a assinatura de tais membros em sua totalidade, inviabilizando-se a manifestação referente à conformidade do ato.

- Solicitamos que o Regional encaminhe cópia da Ata de Plenário que deliberou quanto a Prestação de Contas do exercício de 2017, com assinatura dos Conselheiros participantes da Reunião.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a cópia da Ata 515ª Reunião Ordinária da Plenária (fls. 279 – 289).



Análise da justificativa:

Acatada, tendo em vista a comprovação de ratificação por parte dos conselheiros do regional quanto à deliberação sobre a respectiva Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017.

2.2. Inconformidades (3.4.2.e / 4.1.3)

*3.4.2.e) Registre-se que não foi possível analisar a conformidade dos créditos adicionais, bem como confrontá-los com os respectivos registrados no Balanço Orçamentário, **haja vista a ausência de encaminhamento do quadro consolidado das dotações orçamentárias e dos atos correspondentes as mencionadas alterações, descumprindo o quanto determinado na Lei 4320/64, nos artigos 42, 46 e 101, da citada norma.***

*4.1.3 **Registre-se que o regional não encaminhou o quadro de reformulações referente à composição dos créditos adicionais abertos, bem como não apresentou o anexo da Lei 4320/1964 o qual trata das suplementações por grupo de despesas ocorridas no exercício, inviabilizando-se a referida análise.***

DOTAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL B. ORC	CRÉDITOS ADICIONAIS								DOTAÇÃO AUTORIZADA B. ORC (B)	DIFERENÇA A (A) - (B)	
		CRÉDITOS			ANULAÇÃO (-)	FUNTE (+)						DOTAÇÃO AUTORIZADA ATUAL (A)
		SUPLEMENT.	ESPECIAL	EXTRAOR.		POR ANULAÇÃO	SUPERAVIT FINANCEIRO	EXCESSO ARRECAD.	OPERAÇÃO CRÉDITO			
DESPESAS CORRENTES	9.746.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.746.000,00	11.856.000,00	*****
Pessoal e Encargos Sociais	4.106.000,00									4.106.000,00	4.477.000,00	-371.000,00
Juros e Encargos de Dívida	0,00									0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.640.000,00									5.640.000,00	7.379.000,00	*****
DESPESAS DE CAPITAL	284.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	284.000,00	144.000,00	*****
Investimentos	164.000,00									164.000,00	124.000,00	40.000,00
Inversões Financeiras	90.000,00									90.000,00	20.000,00	70.000,00
Amortização de Dívida	0,00									0,00	0,00	0,00
RESERVA CONTINGÊNCIA	0,00									0,00	0,00	0,00
TOTAL R\$	10.030.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.030.000,00	12.000.000,00	*****
CONSOLIDAÇÃO CRÉDITOS / FUNTE		0,00			0,00	0,00				DIFERENÇA DOTAÇÃO		

Quadro 09.1

Fonte: Auditoria COFEN (adaptado)

- Solicitamos que o Regional encaminhe as informações consolidadas das reformulações no orçamento ocorridas no exercício de 2017, a fim de confrontá-las com as informações encaminhadas ao Cofen, bem como com os demonstrativos contábeis, viabilizando analisar sua conformidade.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 290-293), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que a documentação encaminhada não apresenta a assinatura do responsáveis pela gestão, bem como do contador atestando a necessária fidedignidade da informação. Cumpre registrar, entretanto, que a citada documentação viabilizou a conciliação

cy



cofen
conselho federal de enfermagem



Filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

entre os créditos adicionais abertos no exercício de 2017 e aqueles escriturados nas demais demonstrações contábeis, a exemplo do Balanço Orçamentário/2017.

2.3. Inconformidades (3.4.2.f)

3.4.2.f) Registre-se a divergência verificada entre o valor total da despesa, apurado no Balanço Orçamentário R\$ 11.653.789,67 e aquele registrado na Listagem de Empenhos R\$11.830.587,98 (fl. 209 - CD), descumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei 4320/1964, artigo 59, o qual determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, combinado com o artigo 60 o qual prevê que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Por oportuno, verifica-se a consonância entre a cronologia e a numeração dos empenhos.

- Solicitamos que o Regional apresente justificativas / notas explicativas para a divergência acima apontada, tendo em vista descumprimento dos arts. 59 e 60 da Lei 4320/64.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a listagem de empenhos cancelados (fls. 294-296), os quais correspondem à diferença mencionada.

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que a documentação encaminhada não apresenta a assinatura do responsáveis pela gestão, bem como do contador atestando a necessária fidedignidade da informação. Cumpre registrar, entretanto, que a citada documentação viabilizou a conciliação do saldo empenhado e registrado no Balanço Orçamentário/2017.

2.4. Inconformidades (4.1.4 /4.1.5)

4.1.4 Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar não processados, inviabilizando-se a referida análise.



EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO f=(a+b-d-e)
	EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	31 DEZEMBRO EXERC. ANT. (b)				
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais						0,00
Juros e Encargos da Dívida						0,00
Outras Despesas Correntes						0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos						0,00
Inversões Financeiras						0,00
Amortização da Dívida						0,00
TOTAL R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Quadro 09.2

Fonte: Auditoria COFEN (adaptado)

4.1.5 Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar processados, inviabilizando-se a referida análise.

EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO f=(a+b-d-e)
	EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	31 DEZEMBRO EXERC. ANT. (b)				
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais						0,00
Juros e Encargos da Dívida						0,00
Outras Despesas Correntes						0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Investimentos						0,00
Inversões Financeiras						0,00
Amortização da Dívida						0,00
TOTAL R\$	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00

Quadro 09.3

Fonte: Auditoria COFEN (adaptado)

- Solicitamos que o Regional encaminhe o quadro com a informações acima descritas a fim de viabilizar a análise do item, possibilitando o confronto com os demonstrativos contábeis encaminhados, bem como a análise da conformidade dos atos praticados pelo Regional.

Justificativa apresentada:

O regional informou em nota explicativa (fl.277) a não ocorrência de saldo, no respectivo grupo, no período analisado.

7



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que a ausência de movimentação no citado grupo contábil não exime o regional da responsabilidade de encaminhar as citadas peças, as quais devem acompanhar o respectivo Balanço Orçamentário, no intuito de viabilizar a ratificação da informação, bem como a conciliação dos saldos do exercício.

2.5. Inconformidades (4.2.1.c)

4.2.1.c) Registre-se que foram verificadas as seguintes inconformidades entre os extratos bancários e saldos registrados no Razão Analítico (Balancete) listados no quadro 11:

1- Não foi apresentado o extrato bancário da conta 2796-1, impossibilitando-se a efetiva comprovação de que a respectiva conta apresentava saldo zerado em 31/12/2017.

- Solicitamos o encaminhamento do extrato bancário da conta acima descrita, ainda que com saldo zerado, a fim de confirmar o registro dos demonstrativos contábeis encaminhados junto à Prestação de Contas.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a documentação solicitada (fl. 298).

Análise da justificativa:

Acatada, tendo em vista que a documentação apresentada pelo regional viabilizou a conciliação da mencionada conta bancária.

2.6. Inconformidades (4.4.1 / 4.4.1.e / 4.4.2.a / 4.4.3)

4.4.1 A autarquia não apresentou em sua totalidade as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 79-83), descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, cabendo mencionar:

1- Não foram evidenciados no Balanço Patrimonial os registros referentes às provisões para perdas, depreciação e amortização de ativos.

4.4.1.e) Registre-se que foi apresentada a listagem de inventários dos bens móveis, imóveis, almoxarifado e dívida ativa (fls. 101-136), observando-se as seguintes inconformidades:

1- Não houve segregação da listagem de bens móveis e imóveis, bem como não totalização por grupo, inviabilizando-se a análise;



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

2- A documentação apresentada atinente aos créditos de dívida ativa são insuficientes para a correta identificação da origem dos débitos, bem como sua atualização até o exercício de 2017, inviabilizando-se a análise;

3- Não foi apresentada a listagem referente à composição do ativo intangível.

4.4.2.a) Registre-se que foram verificadas as seguintes divergências na consolidação das peças que compõem o estoque e o ativo imobilizado da entidade, conforme constatado no quadro 14.3:

1- O saldo de estoque registrado no balancete de verificação não corresponde ao saldo consolidado com base na execução orçamentária e patrimonial da entidade;

2- Não foram evidenciados os critérios adotados para a inscrição de R\$5.563.766,40, bem como a necessária provisão para perdas relativas ao citado montante.

4.4.3 Registre-se que o COREN-CE não demonstrou os critérios adotados para a inscrição de R\$5.563.766,40 em dívida ativa, bem como a apresentação da necessária provisão para perdas relativas ao citado montante, inviabilizando-se a análise da composição de tais créditos a receber no exercício de 2017.

- Solicitamos que o Regional encaminhe justificativas / notas explicativas, bem como documentação complementar quanto as inconformidades verificadas e acima detalhadas, quanto ao patrimônio, bens móveis, imóveis e ativo intangível, bem como as informações, detalhamento e critérios utilizados quanto a dívida ativa do Regional, informando ainda o plano de providências para regularização e ajuste do patrimônio, incluindo-se a dívida ativa.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou Nota Explicativa 01 (fl. 278), justificando a ausência de procedimentos contábeis em virtude de limitações operacionais e tecnológicas, as quais estão sendo equacionadas no intuito de evidenciar a correta escrituração patrimonial da entidade.

Análise da justificativa:

Não Acatada, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo regional apresenta distorções significativas, observando-se que não foi encaminhado relatório das medidas já adotadas, bem como do prazo fixado para implementação integral do plano de providências atinente ao objeto analisado. Cumpre alertar que tais inconformidades comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU:

Art. 16. As contas serão julgadas:



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2.7. Inconformidades (4.5.1)

4.5.1 O regional apresentou as informações inerentes ao Fluxo de Caixa do Exercício de 2017 (fls. 60-61), entretanto, não forneceu o necessário detalhamento quanto à movimentação de ingressos e dispêndios, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, observando-se que as despesas não foram segregadas de acordo com a respectiva natureza, registrando-se a escrituração de despesas correntes em fluxo de investimento, quando o correto seria a alocação no fluxo operacional.

- Solicitamos que o Regional encaminhe o detalhamento das informações acima descritas a fim de viabilizar a análise do item, bem com o confronto das informações com os demonstrativos encaminhados junto da prestação de contas.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a Listagem de Registros Extraorçamentários (fls. 298-312), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não Acatada, observando-se que a documentação apresentada corresponde a apenas parte da composição do Fluxo de Caixa, qual seja ingressos extraorçamentários, inviabilizando-se a verificação de conformidade da citada escrituração, caracterizando distorções no referido fluxo de caixa, comprometendo, por conseguinte, a fidedignidade das demonstrações contábeis analisadas, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

2.5. Inconformidades (4.6.1)

4.6.1 O regional apresentou as informações inerentes à escrituração contábil realizada no exercício de 2017 (fls. 05-57), entretanto não forneceu o necessário detalhamento quanto aos respectivos registros dos atos e fatos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,IV, sobretudo para os seguintes itens:

1- Não se encontram evidenciados os registros atinentes à provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa (retificadoras das contas -1122 e 1211, distorcendo, por conseguinte, o resultado patrimonial apurado no exercício.

- Solicitamos justificativas / notas explicativas quanto a falta dos registros verificados nos demonstrativos contábeis acima detalhado.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou Nota Explicativa 01 (fl. 278), justificando a ausência de procedimentos contábeis em virtude de limitações operacionais e tecnológicas, as quais estão sendo equacionadas no intuito de evidenciar a correta escrituração patrimonial da entidade.


Análise da justificativa:

Não Acatada, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo regional apresenta distorções significativas, observando-se que não foi encaminhado relatório das medidas já adotadas, bem como do prazo fixado para implementação integral do plano de providências atinente ao objeto analisado. Cumpre alertar que tais inconformidades comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.

3. É o que compete relatar, observando-se a necessidade de manifestação por parte da chefia imediata.

Respeitosamente,

Brasília, 28 de novembro de 2018.


Edson G. Passos
Contador CRC/DF - 023135/O
Auditor CFC - 8º QTG
Divisão de Auditoria Interna do Cofen



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER COFEN-AUD Nº 076-2018– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Ementa: PAD 0543/2018 – Prestação de Contas do Exercício de 2017 – PCO - Análise das justificativas apresentadas - Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – Coren-CE– REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 161/2017.
2. Suprida a fase da análise realizada por meio do Relatório Técnico - PC 014/2018 compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-CE, exercício 2017, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.
- 3 – As inconformidades enumeradas pela equipe técnica e ratificadas pela chefia da Auditoria Interna, foram sintetizadas no Memorando nº 115/2018 – Divisão de Auditoria Interna – fls. 254/258, Memorando Controladoria Geral nº 179/2018– fls. 259/263, e encaminhadas ao Regional pelo Ofício nº 1126/2018/GAB/PRES – fl. 265, para que apresentasse justificativas e considerações finais sobre as contas analisadas.
- 4 – Pelo OFÍCIO COREN/CE GAB Nº 580/2018 – fls. 276 o Regional apresentou as Justificativa referente aos itens apontados pela Divisão de Auditoria Interna no Relatório PC 014/2018 – Coren-CE, pelo que passamos a análise de mérito.

4.1. Inconformidades (1.3)

1.3 Torna-se oportuno ressaltar que não foi apresentada a ata de aprovação da prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2017. Em substituição o regional encaminhou o extrato da mencionada ata (fl. 214), observando-se,



entretanto, que o mesmo não registra a assinatura de tais membros em sua totalidade, inviabilizando-se a manifestação referente à conformidade do ato.

- Solicitamos que o Regional encaminhe cópia da Ata de Plenário que deliberou quanto a Prestação de Contas do exercício de 2017, com assinatura dos Conselheiros participantes da Reunião.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a cópia da Ata 515ª Reunião Ordinária da Plenária (fls. 279 – 289).

Análise da justificativa:

Acatada, tendo em vista a comprovação de ratificação por parte dos conselheiros do regional quanto à deliberação sobre a respectiva Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017.

4.2. Inconformidades (3.4.2.e / 4.1.3)

3.4.2.e) Registre-se que não foi possível analisar a conformidade dos créditos adicionais, bem como confrontá-los com os respectivos registrados no Balanço Orçamentário, haja vista a ausência de encaminhamento do quadro consolidado das dotações orçamentárias e dos atos correspondentes as mencionadas alterações, descumprindo o quanto determinado na Lei 4320/64, nos artigos 42, 46 e 101, da citada norma.

4.1.3 Registre-se que o regional não encaminhou o quadro de reformulações referente à composição dos créditos adicionais abertos, bem como não apresentou o anexo da Lei 4320/1964 o qual trata das suplementações por grupo de despesas ocorridas no exercício, inviabilizando-se a referida análise.

FIXAÇÃO INICIAL		CRÉDITOS ADICIONAIS								DOTAÇÃO AUTORIZADA B. ORC (b)	DIFERENÇA A (a) - (b)	
DOTAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL B. ORC	CRÉDITOS			ANULAÇÃO (-)	FONTE (a)						
		SUPLEMENT.	ESPECIAL	EXTRAOR.		FOR ANULAÇÃO	SUPERAVIT FINANCEIRO	EXCESSO ARRECAÇ.	OPERAÇÃO CRÉDITO	DOTAÇÃO AUTORIZADA ATUAL (a)		
DESPESAS CORRENTES	9.746.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.746.000,00	11.856.000,00	*****
Pessoal e Encargos Sociais	4.106.000,00									4.106.000,00	4.477.000,00	-371.000,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00									0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.640.000,00									5.640.000,00	7.379.000,00	*****
DESPESAS DE CAPITAL	254.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	254.000,00	144.000,00	*****
Investimentos	164.000,00									164.000,00	124.000,00	-40.000,00
Inversões Financeiras	90.000,00									90.000,00	20.000,00	70.000,00
Amortização da Dívida	0,00									0,00	0,00	0,00
RESERVA CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL R\$	10.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00	12.000.000,00	*****
CONSOLIDAÇÃO CRÉDITOS / FONTE		0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000.000,00	12.000.000,00	*****

Quadro 09.1

Fonte: Auditoria COFEN (adaptado)

CA



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- Solicitamos que o Regional encaminhe as informações consolidadas das reformulações no orçamento ocorridas no exercício de 2017, a fim de confrontá-las com as informações encaminhadas ao Cofen, bem como com os demonstrativos contábeis, viabilizando analisar sua conformidade.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a documentação solicitada (fls. 290-293), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que a documentação encaminhada não apresenta a assinatura dos responsáveis pela gestão, bem como do contador atestando a necessária fidedignidade da informação. Cumpre registrar, entretanto, que a citada documentação viabilizou a conciliação entre os créditos adicionais abertos no exercício de 2017 e aqueles escriturados nas demais demonstrações contábeis, a exemplo do Balanço Orçamentário/2017.

4.3. Inconformidades (3.4.2.f)

3.4.2.f) Registre-se a divergência verificada entre o valor total da despesa, apurado no Balanço Orçamentário R\$ 11.653.789,67 e aquele registrado na Listagem de Empenhos R\$11.830.587,98 (fl. 209 - CD), descumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei 4320/1964, artigo 59, o qual determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, combinado com o artigo 60 o qual prevê que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Por oportuno, verifica-se a consonância entre a cronologia e a numeração dos empenhos.

- Solicitamos que o Regional apresente justificativas / notas explicativas para a divergência acima apontada, tendo em vista descumprimento dos arts. 59 e 60 da Lei 4320/64.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a listagem de empenhos cancelados (fls. 294-296), os quais correspondem à diferença mencionada.

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que a documentação encaminhada não apresenta a assinatura dos responsáveis pela gestão, bem como do contador atestando a necessária fidedignidade da informação. Cumpre registrar, entretanto, que a citada documentação



viabilizou a conciliação do saldo empenhado e registrado no Balanço Orçamentário/2017.

4.4. Inconformidades (4.1.4/4.1.5)

4.1.4 Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar não processados, inviabilizando-se a referida análise.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO f=(a+b-d-e)
	EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	31 DEZEMBRO EXERC. ANT. (b)				
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais						0,00
Juros e Encargos da Dívida						0,00
Outras Despesas Correntes						0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos						0,00
Inversões Financeiras						0,00
Amortização da Dívida						0,00
TOTAL R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Quadro 09.2

Fonte: Auditoria COFEN (adaptado)

4.1.5 Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar processados, inviabilizando-se a referida análise.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		LIQUIDADADOS (c)	PAGOS (d)	CANCELADOS (e)	SALDO f=(a+b-d-e)
	EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	31 DEZEMBRO EXERC. ANT. (b)				
DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais						0,00
Juros e Encargos da Dívida						0,00
Outras Despesas Correntes						0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Investimentos						0,00
Inversões Financeiras						0,00
Amortização da Dívida						0,00
TOTAL R\$	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00

Quadro 09.3

Fonte: Auditoria COFEN (adaptado)



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

- Solicitamos que o Regional encaminhe o quadro com a informações acima descritas a fim de viabilizar a análise do item, possibilitando o confronto com os demonstrativos contábeis encaminhados, bem como a análise da conformidade dos atos praticados pelo Regional.

Justificativa apresentada:

O regional informou em nota explicativa (fl.277) a não ocorrência de saldo, no respectivo grupo, no período analisado.

Análise da justificativa:

Não acatada, tendo em vista que a ausência de movimentação no citado grupo contábil não exime o regional da responsabilidade de encaminhar as citadas peças, as quais devem acompanhar o respectivo Balanço Orçamentário, no intuito de viabilizar a ratificação da informação, bem como a conciliação dos saldos do exercício.

4.5. Inconformidades (4.2.1.c)

4.2.1.c) Registre-se que foram verificadas as seguintes inconformidades entre os extratos bancários e saldos registrados no Razão Analítico (Balancete) listados no quadro 11:

1- Não foi apresentado o extrato bancário da conta 2796-1, impossibilitando-se a efetiva comprovação de que a respectiva conta apresentava saldo zerado em 31/12/2017.

- Solicitamos o encaminhamento do extrato bancário da conta acima descrita, ainda que com saldo zerado, a fim de confirmar o registro dos demonstrativos contábeis encaminhados junto à Prestação de Contas.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou a documentação solicitada (fl. 298).

Análise da justificativa:

Acatada, tendo em vista que a documentação apresentada pelo regional viabilizou a conciliação da mencionada conta bancária.

4.6. Inconformidades (4.4.1 / 4.4.1.e / 4.4.2.a / 4.4.3)

4.4.1 A autarquia não apresentou em sua totalidade as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 79-83), descumprindo, portanto, a

AT



cofen
conselho federal de enfermagem



filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, cabendo mencionar:

1- Não foram evidenciados no Balanço Patrimonial os registros referentes às provisões para perdas, depreciação e amortização de ativos.

4.4.1.e) Registre-se que foi apresentada a listagem de inventários dos bens móveis, imóveis, almoxarifado e dívida ativa (fls. 101-136), observando-se as seguintes inconformidades:

1- Não houve segregação da listagem de bens móveis e imóveis, bem como não totalização por grupo, inviabilizando-se a análise;

2- A documentação apresentada atinente aos créditos de dívida ativa são insuficientes para a correta identificação da origem dos débitos, bem como sua atualização até o exercício de 2017, inviabilizando-se a análise;

3- Não foi apresentada a listagem referente à composição do ativo intangível.

4.4.2.a) Registre-se que foram verificadas as seguintes divergências na consolidação das peças que compõem o estoque e o ativo imobilizado da entidade, conforme constatado no quadro 14.3:

1- O saldo de estoque registrado no balancete de verificação não corresponde ao saldo consolidado com base na execução orçamentária e patrimonial da entidade;

2- Não foram evidenciados os critérios adotados para a inscrição de R\$5.563.766,40, bem como a necessária provisão para perdas relativas ao citado montante.

4.4.3 Registre-se que o COREN-CE não demonstrou os critérios adotados para a inscrição de R\$5.563.766,40 em dívida ativa, bem como a apresentação de uma necessária provisão para perdas relativas ao citado montante, inviabilizando-se a análise da composição de tais créditos a receber no exercício de 2017.

- Solicitamos que o Regional encaminhe justificativas / notas explicativas, bem como documentação complementar quanto as inconformidades verificadas e acima detalhadas, quanto ao patrimônio, bens móveis, imóveis e ativo intangível, bem como as informações, detalhamento e critérios utilizados quanto a dívida ativa do Regional, informando ainda o plano de providências para regularização e ajuste do patrimônio, incluindo-se a dívida ativa.

Justificativa apresentada:

CA



cofen
conselho federal de enfermagem



filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

O regional encaminhou Nota Explicativa 01 (fl. 278), justificando a ausência de procedimentos contábeis em virtude de limitações operacionais e tecnológicas, as quais estão sendo equacionadas no intuito de evidenciar a correta escrituração patrimonial da entidade.

Análise da justificativa:

Não Acatada, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo regional apresenta distorções significativas, observando-se que não foi encaminhado relatório das medidas já adotadas, bem como do prazo fixado para implementação integral do plano de providências atinente ao objeto analisado. Cumpre alertar que tais inconformidades comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do quanto fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União – LOTCU:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

*b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, **ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;***

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

4.7. Inconformidades (4.5.1)

4.5.1 O regional apresentou as informações inerentes ao Fluxo de Caixa do Exercício de 2017 (fls. 60-61), *entretanto, não forneceu o necessário detalhamento quanto à movimentação de ingressos e dispêndios, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, observando-se que as despesas não foram segregadas de acordo com a respectiva natureza, registrando-se a escrituração de despesas*



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

correntes em fluxo de investimento , quando o correto seria a alocação no fluxo operacional.

- Solicitamos que o Regional encaminhe o detalhamento das informações acima descritas a fim de viabilizar a análise do item, bem com o confronto das informações com os demonstrativos encaminhados junto da prestação de contas.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou apenas a Listagem de Registros Extraorçamentários (fls. 298-312), sem apresentar esclarecimentos adicionais sobre o tópico.

Análise da justificativa:

Não Acatada. observando-se que a documentação apresentada corresponde a apenas parte da composição do Fluxo de Caixa, qual seja ingressos extraorçamentários, inviabilizando-se a verificação de conformidade da citada escrituração, caracterizando distorções no referido fluxo de caixa, comprometendo, por conseguinte, a fidedignidade das demonstrações contábeis analisadas, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto a possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.

4.8 - Inconformidades (4.6.1)

4.6.1 O regional apresentou as informações inerentes à escrituração contábil realizada no exercício de 2017 (fls. 05-57), entretanto não forneceu o necessário detalhamento quanto aos respectivos registros dos atos e fatos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,IV, sobretudo para os seguintes itens:

1- Não se encontram evidenciados os registros atinentes à provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa (retificadoras das contas -1122 e 1211, distorcendo, por conseguinte, o resultado patrimonial apurado no exercício.

- Solicitamos justificativas / notas explicativas quanto a falta dos registros verificados nos demonstrativos contábeis acima detalhado.

Justificativa apresentada:

O regional encaminhou Nota Explicativa 01 (fl. 278), justificando a ausência de procedimentos contábeis em virtude de limitações operacionais e tecnológicas, as quais



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

estão sendo equacionadas no intuito de evidenciar a correta escrituração patrimonial da entidade.

Análise da justificativa:

Não Acatada, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo regional apresenta distorções significativas, observando-se que não foi encaminhado relatório das medidas já adotadas, bem como do prazo fixado para implementação integral do plano de providências atinente ao objeto analisado. Cumpre alertar que tais inconformidades comprometem substancialmente a fidedignidade das demonstrações contábeis, motivando a verificação de mérito da respectiva prestação de contas quanto à possível reincidência de fato análogo, o qual ensejaria a aplicação do teor fixado pela Lei Orgânica 8.443/1992 do Tribunal de Contas da União, artigo 16, III, b.

5 - CONCLUSÃO

5.1 – Após análise das justificativas apresentadas pelo COREN – CE, e em cumprimento ao artigo 10 da lei 8443/92, a Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, emite o respectivo Parecer, considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – CE, referente ao exercício de 2017, com base no Inciso II – Art. 16 da Lei 8443/92. considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as inconformidades verificadas no Relatório PC 011/2018, conforme análise detalhada nos subitens: 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7 e 4.8 do Parecer, observando-se ainda as recomendações emitidas para o Regional.

É o Parecer.

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Leziel Alves Lopes
Divisão de Auditoria Interna – COFEN